



Por Francisco da Cunha Matos*

O pedido de condenação no pagamento de juros de mora: o (pesado) ónus de alegação do credor

No pretérito dia 24.06.2015, foi publicado o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 9/2015 que veio uniformizar jurisprudência sobre a questão da obrigatoriedade de, em ações de responsabilidade civil, a parte que intentou a ação teria de pedir expressamente a condenação da outra parte em juros de mora ou, não o fazendo, se o tribunal poderia condenar igualmente tal parte ao pagamento de juros.

A questão já tinha sido objeto de decisões contraditórias por parte dos nossos tribunais superiores. Se houve decisões que consideraram que o demandante teria obrigatoriamente de pedir estes juros, aquando da propositura da ação (ou, posteriormente, no decurso da ação), outras decisões houve em que o tribunal condenou o demandado em juros de mora, considerando que tais juros decorriam naturalmente do pedido de indemnização civil formulado, mesmo quando não foram expressamente solicitados.

No litígio que deu origem ao mencionado Acórdão, os demandantes peticionaram uma indemnização pelos danos sofridos (por via de uma situação de responsabilidade civil extracontratual), embora não tivessem pedido a condenação dos Réus no pagamento dos juros de mora sobre tal quantia, nem aditaram tal pedido no decurso da ação.

O tribunal de Primeira Instância condenou os Réus no pagamento da indemnização, acrescida de juros de mora (apesar de os Autores não os terem pedido). Em recurso para o Tribunal da Relação, foram os Réus absolvidos da condenação em juros, por os mesmos

não terem sido peticionados. Finalmente, em recurso para o STJ, foi revogada a decisão da Relação e foi mantida a sentença da Primeira Instância.

Em sede de recurso de uniformização de jurisprudência, o STJ veio pronunciar-se sobre tal questão decidindo que “se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros”.

O STJ sustentou a citada decisão por referência a quatro pilares argumentativos. Primeiramente, estabelece a distinção entre indemnização pelos danos e pela mora pois, se a primeira visa acautelar os prejuízos resultantes do comportamento ilícito, a segunda pretende compensar o atraso no cumprimento da primeira, concluindo que não obstante a sua natureza indemnizatória, o crédito de juros é independente do principal. Em segundo lugar, por referência ao princípio do dispositivo, entendeu-se que o pedido vincula o decisor, não podendo este decretar um outro efeito alternativo, apesar de legalmente previsto. Em terceiro lugar, o STJ valorizou o facto processual de os autores não terem procedido à ampliação do pedido, nele incluindo os juros de mora, quando o poderiam ter feito. Finalmente, considerou-se que se encontra vedado ao juiz sugerir a correção ou suprimento de deficiências ou omissões que afetem o conteúdo do pedido.

Não obstante ter sido vencedora a argumentação mencionada, parece-nos que esta permite a sobreposição do direito adjetivo ao direito substantivo, não sendo compatível com a natureza da obrigação de indemnizar¹.

Esta decisão – fixadora de jurisprudência em matéria processual – é da máxima relevância para todos os que pretendem exigir judicialmente de outrem responsabilidade de natureza contratual ou extracontratual. Tendo em conta a morosidade dos tribunais, deixar de peticionar juros poderá resultar numa perda significativa dado que, não raras vezes, o montante dos juros pode comparar-se ao do valor pedido a título principal.

Assinalamos ainda o facto de existirem várias taxas de juro potencialmente aplicáveis (quer se trate de juros civis ou comerciais, dependendo da relação jurídica em causa) e também a circunstância de tais taxas serem variáveis, sofrendo alterações por vezes semestrais. Sublinha-se também que a capitalização de juros é possível, avolumando assim o valor devido pela parte que vier a ser condenada.

Convém, pois, ter em conta estes aspetos no momento da instauração da ação judicial, o que determina a necessidade de um criterioso aconselhamento jurídico. ■

Nota:

¹ A atribuição de juros de mora desde a citação equipara-se à atualização da indemnização à data da sentença, uma vez que ambas as providências influenciadoras do cálculo da indemnização devida obedecem à mesma finalidade: fazer face à erosão do valor da moeda, reconhecendo-se aos juros de mora à taxa legal a função principal de compensar o dano da inflação e de traduzir o valor real da moeda. Ou seja, sempre que o Autor remete para o regime da responsabilidade civil extracontratual está, implicitamente, a pedir os inerentes juros, desde a citação.

*Advogado associado da PLMJ
E-mail: francisco.cunhamatos@plmj.pt